SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2179802 - RN (2024/0412212-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO INTERESTADUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

3. Recurso especial afetado.

Documento eletrônico VDA50428203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/09/2025 14:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: b23cb76c-8892-456f-8449-eb7229b2fc19

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50428203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/09/2025 14:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: b23cb76c-8892-456f-8449-eb7229b2fc19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2179802 - RN (2024/0412212-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO INTERESTADUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

3. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO LIRA DE ARAÚJO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte** na Apelação Criminal n. 0804829-71.2022.8.20.5600.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, mais multa, com rejeição da tese de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aponta violação dos arts. 619 do CPP, 244 do CPP, 59 do CP, 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do CP. Aduz que a) o acórdão dos embargos de declaração violou o art. 619 do CPP ao não enfrentar as omissões e contradições apontadas; b) houve violação do art. 244 do CPP pela ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e busca veicular; c) o art. 59 do CP foi afrontado pela valoração negativa do vetor circunstâncias do crime sem correspondência objetiva com os fundamentos apresentados; d) o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, foi violado pelo não reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado mesmo estando presentes os requisitos legais; e) os arts. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do CP foram violados pela imposição do regime inicial fechado sem fundamentação específica para pena inferior a oito anos.

Requer a anulação do acórdão, a absolvição por ilegalidade da prova ou, subsidiariamente, o decote do vetor circunstâncias do crime, o reconhecimento do tráfico minorado e a fixação do regime semiaberto.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica: "Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da redutora do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006".

Os autos foram encaminhados à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se pronunciasse a respeito da admissibilidade do referido recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do

RISTJ, bem como a intimação das partes para que, caso julgassem pertinente, também apresentassem manifestações.

O recorrente se pronunciou pela não admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 503-505).

O Ministério Público Federal se pronunciou pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 507-509).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial cinge-se a definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da redutora do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

De início, registro que o recurso especial é tempestivo. Além disso, o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou violação dos arts. 619 do CPP, 244 do CPP, 59 do CP, 33, § 4º, da Lei nº 11.343 /2006, e 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do CP. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Ademais, a decisão de segunda instância foi proferida em Apelação Criminal, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição da questão jurídica apresentada.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ foram reportados 92 acórdãos proferidos com temática similar, pelos Ministros da Quinta e Sexta Turmas, demonstrando a potencial multiplicidade de casos semelhantes.

Em razão, portanto, da relevância jurídica da matéria, conforme acima exposto, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0412212-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.179.802 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08048297120228205600 8048297120228205600

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LEANDRO LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA50386883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/09/2025 15:46:46
Código de Controle do Documento: 97DA78F3-E90B-43DE-993E-13CC61FCFCD8